

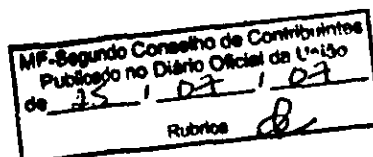


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 07, 2007
SSB
Sílvia Siqueira Barbosa
CPF: 91245

CC02/C01
Fls. 159

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	13826.000506/2002-27
Recurso n°	131.881 Voluntário
Matéria	PIS - Restituição/Compensação
Acórdão n°	201-80.293
Sessão de	23 de maio de 2007
Recorrente	GARMS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida	DRJ em Ribeirão Preto - SP



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/11/1995 a 31/12/1995,
01/01/1996 a 31/01/1996, 01/03/1996 a 30/11/1996

Ementa: RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O direito de pedir restituição/compensação de contribuição para o PIS extingue-se em cinco anos, contados do pagamento. A edição da Lei Complementar nº 118/2005 esclareceu a controvérsia de interpretação quanto ao direito de pleitear a restituição do indébito, sendo de cinco anos contados da extinção do crédito que, no lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado previsto no § 1º do art. 150 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinatura]

Processo n.º 13826.000506/2002
Acórdão n.º 201-80.293

MF- SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12, 07, 2007.
S.B. Sílvia Regina Barbosa Mat. Sisepe 91745	

CC02/C01
Fls. 160

ACORDAM os ~~Membr~~os da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 12, 07, 2007 SSB Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745

Relatório

GARMS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 122/148, contra o Acórdão nº 8.602, de 18/07/2005, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 109/112, que não homologou a declaração de compensação - DComp, protocolizada em 29/11/2002.

A interessada ingressou com a Declaração de Compensação de fl. 01, visando à homologação de compensações efetuadas de créditos tributários no valor de R\$ 6.575,06, referentes à Cofins e ao PIS, com indêbitos de PIS referentes a períodos compreendidos entre novembro/1995 e novembro/1996.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 58/61, a DRF em Marília - SP decidiu pela não homologação das compensações pela inexistência de indêbitos em virtude de decadência do respectivo direito.

Irresignada a empresa apresentou manifestação de inconformidade de fls. 67/79, aduzindo, em apertada síntese, que não se extinguiu seu direito aos créditos, bem como não havia amparo jurídico para a exigência do PIS no período em referência.

A DRJ indeferiu a solicitação, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

"Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/11/1995 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 31/01/1996, 01/03/1996 a 30/11/1996

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de créditos tributários efetuada pelo próprio sujeito passivo depende da comprovação da certeza e liquidez dos indêbitos fiscais utilizados por ele.

Solicitação Indeferida".

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 122/148, em 11/04/2006, repisando os argumentos anteriormente apresentados e requerendo a homologação do pedido de compensação efetuada.

É o Relatório.

cef *San*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12, 07, 2007
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Sipe 91745	

Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Analisa-se, preliminarmente, ocorrência de eventual perda do direito à restituição em decorrência do transcurso do prazo prescricional.

O art. 168, I, do CTN, fixa o prazo de cinco anos para pleitear restituição, da data da extinção do crédito tributário, caracterizado pelo pagamento indevido. Nem a declaração de inconstitucionalidade no controle concentrado, nem a Resolução do Senado Federal no controle difuso, e tampouco um ato de caráter geral do Executivo que reconheça a inconstitucionalidade, têm o condão de ressuscitar direitos patrimoniais prescritos segundo as regras do CTN.

Apesar de controversa, esta questão ficou sanada com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, posto que o seu art. 3º esclarece a interpretação que deve ser dispensada ao caso:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

À luz desse artigo, o início da contagem de prazo prescricional se verifica no momento do pagamento. Desse modo, tendo a DComp sido protocolizada em 29/11/2002, e, uma vez que o pagamento mais recente foi realizado em 13/12/1996, todos os períodos encontram-se com o direito de restituição extinto, tendo em vista terem sido alcançados pelo instituto da prescrição.

Registre-se que, mesmo sob a ótica de que a contagem do prazo prescricional se inicie após a publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95, que retirou do nosso ordenamento jurídico os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, ainda assim o direito ao pedido de restituição encontra-se prescrito. Afinal, a Resolução foi editada em outubro de 1995, somente possibilitando tal solicitação até outubro/2000, anterior ao presente caso, cujo pedido se deu, repise-se, em novembro de 2002.

Tendo em vista a ocorrência da prescrição, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC, com redação dada pelas Leis nºs 5.925/73 e 11.232/2005, deixo de apreciar as outras questões de mérito e **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

